



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

PARECER Nº 785 CAPI/PGFN

Ato Preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º, da LAI c/c art. 20, *caput*, do Decreto nº 7.724, de 2012. Acesso restrito até a publicação do ato. Direito Previdenciário. Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Minuta de Portaria Ministerial. Fixação de índices de reajuste de salário de contribuição para cálculo da renda inicial do benefício, dos pecúlios pagos pelo INSS e das parcelas de benefícios pagos em atraso. Competência de junho de 2017. Inexistência de impedimento. Base legal: arts. 31, 33, 154, §§ 2º a 5º, 175 e 184, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Inexistência de impedimento do ponto de vista jurídico.

A Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social- SRGPS solicita a análise de minuta de portaria ministerial mensal e respectiva tabela, que objetiva estabelecer os índices de reajuste para a competência de junho de 2017 dos salários-de-contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, dos pecúlios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e das parcelas de benefícios pagos com atraso pela citada Autarquia.

2. Consta dos autos a NOTA TÉCNICA Nº. 13/CGEDA/SRGPS/SPREV/MF, datada de 09/06/2017, acompanhada da minuta de Portaria, da tabela de atualização monetária: i) dos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício; ii) das parcelas relativas a benefícios pagos com atraso.

3. A atualização dos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício está prevista no artigo 33 do RPS, aprovado pelo Decreto nº. 3.048, de 1999:



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

“Art. 33. Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão corrigidos, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, referente ao período decorrido a partir da primeira competência do salário-de-contribuição que compõe o período básico de cálculo até o mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar o seu valor real. (Nova redação dada pelo Decreto no 5.545, de 22191 2005- DOU de 231912005)”.

4. O artigo 31 do RPS estabelece a seguinte definição para salário-de-benefício:

“Art.31. Salário-de-benefício é o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, exceto o salário-família, a pensão por morte, o salário- maternidade e os demais benefícios de legislação especial”.

5. Com relação aos pecúlios remanescentes pagos pelo INSS, o artigo 184, § 1º do RPS dispõe:

“Art.184. O segurado que recebe aposentadoria por idade, tempo de contribuição ou especial do Regime Geral de Previdência Social que permaneceu ou retornou à atividade e que vinha contribuindo até 14 de abril de 1994, véspera da vigência da Lei n° 8.870, de 15 de abril de 1994, receberá o pecúlio, em pagamento único, quando do desligamento da atividade que vinha exercendo.

§1º O pecúlio de que trata este artigo consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro”.

6. No que tange à atualização monetária das parcelas relativas a benefícios pagos com atraso, assim preceitua o artigo 175 do RPS:

↓

2



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

“Art. 175. O pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. (Redação dada pelo Decreto n° 6.722, de 2008)”.

7. A regra de atualização supracitada, segundo determina o artigo 154 do RPS, deve também ser observada nas restituições de importâncias recebidas indevidamente por beneficiários da Previdência Social:

“Art. 154. (...)

§ 2° A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (Redação dada pelo Decreto n° 5.699, de 2006)

§ 3° Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

§ 4° Se o débito for originário de erro da previdência social e o segurado não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido, com a correção de que trata o parágrafo anterior, da seguinte forma:

I- no caso de empregado, com a observância do disposto no art. 365; e

II- no caso dos demais beneficiários, será observado

Two handwritten signatures in black ink are located in the bottom right corner of the page. The first signature is a stylized, cursive 'R' followed by a vertical line. The second signature is a more complex cursive signature, possibly 'J.M.' or similar, with a vertical line extending downwards from its base.



a) se superior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de sessenta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa; e

b) se inferior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

§5º. No caso de revisão de benefícios em que resultar valor superior ao que vinha sendo pago, em razão de erro da previdência social, o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido será objeto de atualização nos mesmos moldes do art. 175”.

8. O artigo 31 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741, de 2003) definiu que a Previdência Social utilizará, na correção das parcelas pagas com atraso, o mesmo indexador vigente para o reajuste dos benefícios previdenciários, que atualmente corresponde ao INPC. Confira-se o texto do artigo citado:

“Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. ”

9. Quanto aos pecúlios, os reajustes observarão índices diferentes para três períodos, de acordo com as respectivas normas que os amparam, sendo que para o período de julho de 1991 em diante, conforme definido no artigo 184 do RPS, aplica-se o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança, que atualmente corresponde à taxa referencial
- TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

10. Destarte, faz-se necessária a edição mensal de portaria ministerial, após a publicação do INPC e da TR do mês anterior, com o objetivo de estabelecer os fatores de correção



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

a serem utilizados pelo INSS para a atualização dos itens acima relacionados, não se vislumbrando qualquer óbice jurídico na operacionalização da medida.

11. Assim sendo, encaminhe-se à consideração superior e, após, à Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda com sugestão de assinatura ministerial.

À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS PREVIDENCIÁRIOS, em 12 de junho de 2017.


FERNANDA SCHMITT MENEGATTI
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À Consideração do Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS PREVIDENCIÁRIOS, em 12 de junho de 2017.


MARIO AUGUSTO CARBONI
Coordenador-Geral de Assuntos Previdenciários

De acordo. Encaminhe-se para o Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 12 de junho de 2017.


LEONARDO DE ANDRADE REZENDE ALVIM
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária

Aprovo. Encaminhe-se para a Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, com sugestão de assinatura ministerial.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 12 de junho de 2017.


FABRÍCIO DA SOLLER
Procurador-Geral da Fazenda Nacional

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 31 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, **resolve**:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de junho de 2017, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000764 – utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de maio de 2017;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004067 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de maio de 2017 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000764 – utilizando-se Taxa Referencial-TR do mês de maio de 2017; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,003600.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de junho de 2017, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,003600.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <http://www.previdencia.gov.br>, página “Legislação”.

Art. 6º O Ministério da Fazenda, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES



Assinado Alvim
PCFN

PORTARIA MF Nº , DE DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 31 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, **resolve**:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de junho de 2017, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000764 – utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de maio de 2017;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004067 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de maio de 2017 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000764 – utilizando-se Taxa Referencial-TR do mês de maio de 2017; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,003600.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de junho de 2017, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,003600.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <http://www.previdencia.gov.br>, página “Legislação”.

Art. 6º O Ministério da Fazenda, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO REFINETTI GUARDIA



Eduardo Refinetti Guardia
PGM